

## Fundamentos e principais argumentos

Através da presente acção, a demandante pede que a demandada seja condenada a reembolsar o saldo do adiantamento que a Comunidade lhe tinha pago, acrescido dos juros de mora, na sequência da inexecução da parte do contrato de subvenção («Cost reimbursement contract») EP n.º 26 970 celebrado com o consórcio de que era membro e relativo ao projecto denominado «Neutral Archiving of EDA Data (ARCHIVE)», inscrito no âmbito do quarto programa estratégico europeu de investigação e desenvolvimento no domínio das tecnologias da informação (ESPRIT) (1994-1998).

---

## Recurso interposto em 4 de Janeiro de 2008 — Kinotita Grammatikou (Comunidade de Grammatiko)/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-13/08)

(2008/C 79/57)

Língua do processo: grego

### Partes

*Recorrente:* Kinotita Grammatikou (Comunidade de Grammatiko) (Atenas, Grécia) (representantes: A. Papaconstantínou e M. Chaíntarlis, advogados)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

### Pedidos da recorrente

- anular a Decisão C (2004) 5509 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2004, relativa à concessão de uma contribuição financeira por parte do Fundo de Coesão, para a realização do projecto «Construção de um Vazadouro na Estação de Tratamento e Gestão de Resíduos do Sudeste da Ática, na localidade de 'Mavro Vouno Grammatiko', na República Helénica»;
- em caso de dúvidas, ordenar uma inspecção ao local na área controvertida do projecto e a prestação de pareceres técnicos independentes que corroborem as alegações da recorrente;
- condenar a Comissão das Comunidades Europeias na totalidade das despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

No que respeita ao interesse na interposição do presente recurso de anulação com base no artigo 230.º CE, a recorrente alega que a decisão recorrida, que se destina à criação de um vazadouro num local situado dentro dos limites da Comunidade de

Grammatiko, lhe diz directa e individualmente respeito porquanto é uma entidade de direito público responsável pela protecção da saúde pública e do ambiente na região onde se localiza o projecto financiado.

A recorrente alega que a decisão recorrida, de cujo conteúdo tomou conhecimento em 13 de Agosto de 2007, viola não apenas uma série de disposições do direito comunitário primário relativo à protecção da saúde pública e do ambiente como outras tantas disposições de direito comunitário derivado que executam aquelas.

Em particular, a recorrente sustenta que o financiamento do projecto viola os objectivos de conservação, protecção e melhoramento da qualidade do ambiente, de protecção da saúde pública bem como de uma utilização prudente e racional dos recursos naturais. Além disso, segundo a recorrente, a decisão recorrida da Comissão viola, nomeadamente, as disposições dos artigos 3.º, 4.º e 6.º da Directiva 75/442 <sup>(1)</sup> e dos artigos 3.º e 4.º da Directiva 91/156 <sup>(2)</sup>, as quais impõem determinadas obrigações em matéria de prevenção e de redução da produção e da nocividade dos resíduos.

Por último, a recorrente alega que a criação de uma estação de tratamento e gestão de resíduos no interior de uma região protegida não pode, em caso algum, ser considerada um projecto elegível ao financiamento por parte de um instrumento financeiro como o Fundo de Coesão, que, por definição, financia exclusivamente projectos consentâneos com as exigências de protecção do ambiente.

---

<sup>(1)</sup> Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos (JO L 194, p. 39; EE 15 F1 p. 129).

<sup>(2)</sup> Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991, que altera a Directiva 75/442/CEE, relativa aos resíduos (JO L 78, p. 32).

---

## Recurso interposto em 18 de Janeiro de 2008 — Liga para a Protecção da Natureza/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-29/08)

(2008/C 79/58)

Língua do processo: Português

### Partes

*Recorrente:* Liga para a Protecção da Natureza (LPN) (Lisboa, Portugal) (Representante: P. Vinagre e Silva, advogada).

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

**Pedidos da recorrente**

- Anulação da Decisão do Secretário-Geral da Comissão Europeia que, em sede de resposta a um pedido confirmativo, indeferiu o pedido de acesso a documentos por parte da LPN, relativos ao processo de construção da Barragem do Baixo Sabor.
- condenar a Comissão Europeia a pagar integralmente as despesas do processo.

**Fundamentos e principais argumentos**

A informação solicitada pela LPN à Comissão deve ser considerada, à partida, informação que lhe pode e deve ser disponibilizada, tendo em conta os importantes interesses ambientais que aquela entidade se propõe defender e acautelar no âmbito do projecto da construção da Barragem do Baixo Sabor (Regulamentos n.º 1367/2006 <sup>(1)</sup> e n.º 1049/2001 <sup>(2)</sup>).

O afastamento da presunção da existência da superioridade do interesse público envolvido no acesso (artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1367/2006) não iliba a Comissão de dever, em concreto, ponderar a substância do mesmo. Quaisquer motivos de recusa deveriam ser sempre interpretados restritivamente pela Comissão.

Não basta à Comissão invocar um modelo teórico de prevalência da excepção relacionado com inspecções e auditorias para, sem qualquer outra fundamentação adicional e concreta, efectuada documento a documento, decidir e concluir pela recusa de acesso a todos os documentos solicitados pela LPN.

A Comissão recusou um acesso parcial, baseando esta recusa numa fundamentação de ordem geral segundo a qual não faz qualquer esforço para dividir os documentos em «partes confidenciais e partes não confidenciais», partindo do princípio de que todos os documentos respeitantes aos procedimentos de inspecção e inquérito são inacessíveis. Todavia, também aqui a Comissão tem que proceder a uma apreciação concreta das informações constantes dos documentos a que era pedido o acesso.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários (JO L 264, p. 13).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

**Recurso interposto em 23 de Janeiro de 2008 — Winzer Pharma/IHMI — Oftaltech (OFTASIL)****(Processo T-30/08)**

(2008/C 79/59)

*Língua em que o recurso foi interposto: alemão***Partes**

*Recorrente:* Robert Winzer Pharma GmbH (Berlim, Alemanha) (Representante: S. Schneller, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Oftaltech, SA (L'Hospitalet de Llobregat, Espanha)

**Pedidos da recorrente**

- Anular a decisão da Câmara de Recurso de 29 de Outubro de 2007 (R 599/2007-2) e a decisão da Divisão de Oposição de 19 de Dezembro de 2007 (B 925 554);
- Indeferir o pedido de marca comunitária n.º 4 229 274 «OFTASIL»;
- Realização de uma audiência;
- Condenar o IHMI nas despesas;
- A título subsidiário, remeter os autos ao IHMI.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Requerente da marca comunitária:* Oftaltech, SA.

*Marca comunitária em causa:* A marca figurativa «OFTASIL» para produtos da classe 5 (pedido: n.º 4 229 274).

*Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição:* A recorrente.

*Marca ou sinal invocado no processo de oposição:* A marca verbal «Ophthal» para produtos da classe 5 e 10 (marca comunitária n.º 489 948), a marca verbal «Ophthal» para produtos da classe 5 (marca alemã n.º 800 702) e a marca verbal «OPHTAN» para produtos da classe 5, 29 e 30 (marca alemã n.º 303 349 033).

*Decisão da Divisão de Oposição:* Rejeição da oposição.

*Decisão da Câmara de Recurso:* É negado provimento ao recurso.